

FILHOS DA LOUCURA E REACÇÃO PENAL
NULLA POENA SINE CULPA

PLANO

§ 1. A Gestação e o Parto da Concepção: A Inimputabilidade

§2. Os óvulos legislativos da inimputabilidade: a opção portuguesa

§3. Artigo 20º do Código Penal: a abordagem possível

§4. A reacção penal: as medidas de segurança

§5. A inimputabilidade posterior à prática do facto ilícito

§6. Voo final sobre tema controverso

§7. Bibliografia

§8. Recursos legais

§9. Sítios pesquisados

“—Tive a honra de o explicar no último serão, vou repeti-lo para Vossa Excelência. Queira ter em consideração que toda a gente tem espírito e eu não tenho. Para me compensar, consegui licença para dizer a verdade. Todos sabem, com efeito, que só os pobres de espírito dizem a verdade. Além disso, sou muito vingativo, tudo por causa da minha falta de espírito. Suporto com humildade todas as ofensas, enquanto o ofensor não resvala na adversidade, mas ao primeiro sinal da sua desgraça, recordo a afronta que me fez, vingome, escoucinho, como disse um dia de mim Ivan Petrovitch Ptitsyne, o qual, com certeza, nunca atirou coices a ninguém. (...)

Fiódor Dostoiévski, O Idiota

§ 1. A Gestação e o Parto da Concepção: A Inimputabilidade

A matéria que nos propomos dissecar é sobejamente tratada no direito português e aplicada no quotidiano das decisões dos tribunais, muito com a ajuda dos técnicos de saúde, psiquiatras e psicólogos, *in casu* tidos como “juízes entre juízes”.

Como em todos os temas, as páginas da História trazem o cheiro do rumo empreendido, e, talvez por isso, torna-se impossível perceber o presente sem viajar, na rotação do tempo, para as origens.

O espermatozóide da inimputabilidade encontrou o óvulo na Grécia, onde Aristóteles com o dom da oratória, espalhava no vento que para que um acto fosse atribuído ao seu autor, seria necessário que este possuísse uma noção exacta da sua natureza e alcance, pressupondo para aceitar a imputabilidade, a razão, o discernimento e o poder agir segundo as noções morais. O óvulo Romano traduziu-se num estabelecer concreto: os doentes mentais eram considerados penalmente irresponsáveis.

Prosseguindo viagem, na idade Média, encaravam-se os actos dos doentes mentais como possessões do demónio, e a partir do século XVI entendiam-se como doentes, necessitados de tratamento e como não sendo responsáveis pelos seus actos.

Em Portugal, encontramos a primeira noção e, desse modo, berço da concepção da inimputabilidade, em Silveira¹ no tomo III das Ordenações Afonsinas, escrevendo “e se achar que disse mal com bebedice ou sendo desmemoriado ou sandeu deve-o escarmentar de palavra, sem outra pena, pois que o fez estando desapoderado do seu entendimento.”.

Entendia-se no passado que visando a pena uma função retributiva, não faria sentido punir quem não entendesse o alcance dos seus actos e, portanto, não sendo capaz de culpa, não poderia nunca expiá-la através da condenação sofrida.

Em tom de nota introdutória ao tema e toque do “dó” inicial de pauta, deslaçaremos a ponta do nó, dizendo que a prática pelo agente de um facto ilícito típico não basta para que àquele possa aplicar-se uma pena, supondo-se para tal, conforme prescreve o artigo 40º, nº 2 do Código Penal², que o ilícito típico tenha sido praticado com culpa.

O C.P. não define a culpabilidade, mas apenas as causas da sua exclusão, ou tipos permissivos exculpantes ou dirimentes. Assim, no estudo da culpabilidade, a doutrina recorre sempre ao modelo causal, ou seja, procura detectar uma causa para a pretendida culpa.

Enunciemos o silogismo: falar de inimputabilidade é falar de culpa (?). Falar de culpa é falar de liberdade (?). Falar de inimputabilidade, é falar de liberdade, de livre arbítrio (?).

Levantando o véu, ainda que introdutoriamente, segundo Beling, “a culpa reside na relação psicológica do agente com o facto, no seu significado objectivo, no reflexo espiritual da realidade”³.

Como Beleza dos Santos⁴, parece-nos pacífico aceitar que não é justo punir quem não tem culpa, porquanto a pena deve corresponder à culpa, constituindo esta um seu limite, pelo que, se se entender que a pena se destina a punir um crime e assim realizar justiça, para que cada um sofra um mal pelo mal que provocou, então não faz sentido que se aplique uma pena àquele que é incapaz de compreender o significado do mal que praticou.

Entendendo a culpa enquanto relação psicológica entre o agente e o seu comportamento, que permite imputar-lhe este a título de dolo ou negligência, a inimputabilidade poderá ser, desde logo, encarada como a negação da própria culpa.

As definições para o termo “imputabilidade”, são várias e dependem dos Autores que se dedicam ao tema, podendo encontrar-se ideias díspares como sendo um estado que pressupõe uma consciência lúcida e uma vontade livre, dentro de um conceito puramente jurídico normativo, ou que identificam a imputabilidade com a capacidade penal no sentido de o agente ser apto a beneficiar das penas, ou ainda defendendo que a imputabilidade se verifica quando o agente compreende que o facto é ilícito e tiver capacidade de culpa.

¹ Referência feita por Cordeiro, D.C.J, in *Psiquiatria Forense*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

² *Brevitatis Causa*, doravante designado C.P..

³ Beling, in *Die Lehre vom Verbrechen*, 1906, p. 10.

⁴ Beleza dos Santos, A falta de integridade mental e a imputabilidade no direito criminal português, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nº 69, p. 369º e ss.

Da integração dessas diferentes tentativas para uma definição de imputabilidade com aplicação jurídica, ressalta a necessidade de se conjugar um critério de natureza psicopatológica (referida à existência de uma doença mental, que só pode ser determinada pela psiquiatria clínica) com um critério de natureza médico-legal (referida à dedução que relacione a afectação do funcionamento psíquico com os factos que deram lugar ao procedimento judicial). Será “normal” o indivíduo que tem conservadas as capacidades cognitivas⁵ e volitivas ou motivacionais.

A verificação da inimputabilidade depende da presença de dois requisitos: um biológico, sendo necessário que se constate a existência da anomalia psíquica, sem que o legislador tenha procedido a uma enumeração das doenças e estados psíquicos anómalos susceptíveis de fundamentar a inimputabilidade, atendendo à sua diversidade, e um psicológico (ou normativo), exigindo-se que da anomalia psíquica resulte uma incapacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de harmonia com essa avaliação.

De acordo com jurisprudência assente⁶ “A imputabilidade constitui o primeiro elemento sobre que repousa o juízo de culpa. Só quem tem determinada idade e não sofre de graves perturbações psíquicas possui aquele mínimo de capacidade de autodeterminação que o ordenamento jurídico requer para a responsabilidade jurídico-penal. Depende da existência de dois pressupostos, um biológico (...) um psicológico”.

Em última nota conceptual, Imputar (do latim *imputare*), significa “atribuir a alguém a responsabilidade de...[algo]”; portanto, para o direito, imputar significa atribuir culpa ou delito a outro. Assim sendo, uma pessoa considerada “imputável” é aquela a quem podemos atribuir alguma coisa, seja uma culpa, um delito, enfim, uma responsabilidade.

O inimputável age sendo susceptível de imputação objectiva (causalidade e potenciação do risco) e subjectiva (representação e vontade de realização do facto (dolo)) ou violação do dever objectivo de cuidado (negligência).

§2. Os óvulos legislativos da inimputabilidade: a opção portuguesa

Do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º da Constituição Republicana Portuguesa⁷, do artigo 40º do C.P., equacionando o princípio da culpa e a prevenção geral e especial (à semelhança do artigo 18º da CRP na esteira das tradições correcionalistas) e do artigo 13º do mesmo diploma rejeitando, liminarmente, a punição de qualquer facto não culposos, decorre o princípio da culpa.

O C.P. de 1982, por apresentar deficiência clara no que tange aos critérios a ter em conta para a determinação da medida da pena, na leitura dos artigos 71º e 72º do C.P., determinou que a revisão de 1995 conferisse na introdução do artigo 40º do C.P. a operância que suspirava de ausência nos preceitos enunciados relativamente ao momento aplicativo da Lei Penal.

A opção legislativa portuguesa, relativamente à culpa, afastou-se das teorias retributivas e instituiu, enquanto Estado de Direito, o princípio *nulla poena sine culpa*.

Atentemos no artigo 40º do C.P. O nº 2 determina que a pena não poderá nunca ultrapassar a medida da culpa, funcionando esta como um limite que garante o indivíduo contra eventuais abusos aos seus direitos e à sua dignidade, constitucionalmente consagrados. Também do mesmo número decorre que, se não há pena sem culpa, os inimputáveis não podem ser punidos. Já o nº 3 do preceito, regula a proporcionalidade das medidas de segurança nas “balizas” da gravidade do facto e da perigosidade⁸ do seu agente, traduzindo no Livro Penal os preceitos constitucionais 18º, 27º e 30º.

⁵ Entende-se por capacidades cognitivas não só as funções instrumentais da inteligência, como os conteúdos do pensamento e da senso-percepção que nos asseguram um contacto objectivo com a realidade e que devem estar preservadas. Para além disso, o sistema motivacional deve estar sujeito ao controlo cognitivo; na verdade, a vontade está normalmente ligada ao conhecimento, dado que se actua segundo o que se conhece previamente e uma conduta sem intencionalidade supõe ausência de “conhecimento” e também de “vontade”, dado que a vontade é sempre “vontade de algo que se conhece”, seja de forma objectiva ou subjectiva.

⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07/12/2000, pesquisável em www.dgsi.pt.

⁷ Brevitatis causa, designado, CRP.

⁸ Sobre o tema da perigosidade, ver Rui Manuel Ribeiro Carolo, *Psiquiatria e Psicologia Forense: suas implicações na lei*, 2005, pesquisável em www.psicologia.com.pt.

Entendemos ser criticável a opção legislativa, sobretudo porque nos parece, que estabelecer uma correspondência entre a medida de segurança e a gravidade do facto praticado é incorrecto, devendo sê-lo sim, em relação à perigosidade do agente, atento o princípio da proporcionalidade consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

Relativamente ao internamento de inimputáveis, enquanto medida de segurança aplicável, quando a perigosidade e as exigências de defesa social o imponham, colhe abrigo no artigo 91.º do C.P., estabelecendo o n.º 1 a conexão entre medidas de segurança e o facto praticado, introduzindo-se a gravidade como factor a ponderar na perigosidade, excluindo-se aqueles factos que não sejam considerados como seriamente lesivos de bens jurídicos protegidos ou interesses de especial relevância⁹, traduzindo-se desta forma em letra os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

A opção portuguesa, chamemos-lhe assim por aconchego patriótico, foi ao encontro de um modelo lato de inimputabilidade¹⁰, fazendo repousar a sua declaração sobre a decisão do Juiz sobre um fundamento biopsicológico, ou seja, para que seja determinada a inimputabilidade deve aquele avaliar a existência de qualquer perturbação que afectasse a capacidade de entender e de querer do delincente, a consciência¹¹, no momento em que actuou.

O resultado da perícia médico legal¹² que venha a ser realizada, não vincula o julgador¹³, conforme aliás prescreve o princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127.º do

O conceito de perigosidade surgiu em 1954, com o Decreto-Lei n.º 39688 de 5 de Junho de 1954, sendo definido como a propensão para praticar actos de violência. No Direito Penal, avalia-se a perigosidade de determinado indivíduo através do acto criminoso que cometeu, sendo da responsabilidade do perito, averiguar a probabilidade do sujeito voltar a cometer o mesmo crime ou outro.

⁹ A contrario, o n.º 2 do artigo 91.º do CP, em nome da prevenção geral de integração, fortemente contestado por parte de psiquiatras (v. Actas da reunião com o Grupo de Trabalho de Psiquiatria Forense a 5/05/1994), prevê, em nome da paz social, um prazo mínimo de internamento, independentemente de a perigosidade ter cessado ou de o doente mental estar em condições de regressar à liberdade. Pedra a atirar ao “telhado de vidro” deste preceito é o facto de querer privilegiar-se a tutela de confiança e a tranquilidade social em detrimento do inimputável cuja perigosidade deixa de se verificar.

¹⁰ Também no domínio das contra-ordenações se faz referência à culpa, embora com contornos distintos. Tal com o ensina Figueiredo Dias, "(...) não se trata aqui de uma culpa, como a jurídico-penal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor (...)" . Ligado à culpabilidade, neste caso, à ausência dela, está a inimputabilidade, prevista no art. 11.º do Regime Geral das Contra-ordenações onde é reproduzido o disposto no art. 20.º, n.º 1, 2 e 4 do Código Penal. A acção não é livre in actu, mas é-o em causa.(art. 11.º, n.º 3 RGCO e 20.º, n.4 CP). O legislador contra-ordenacional não tratou apenas a inimputabilidade, mas também a inimputabilidade diminuída. Se o juiz verificar que o efeito psicológico da inimputabilidade só se verifica parcialmente, mas encontrar uma base biológica grave e permanente e que o agente não domina nos seus efeitos, pode concluir pela inimputabilidade, bastando que o agente revele incapacidade para se deixar influenciar pelas penas. Se se tratar de um inimputável diminuído, não é dito que se a pena é ou não atenuada.

¹¹ Sobre a consciência António Damásio in O Erro de Descartes. Emoção, Razão e Cérebro Humano, 22ª edição, Publicações Europa-América, Lisboa, 2001, p. 142, escreve “Os dados sobre a regulação biológica mostram que as selecções de respostas de que os organismos não têm consciência e que, por conseguinte não são deliberadas ocorrem nas estruturas cerebrais evolutivamente mais antigas” (...) “quando os organismos sociais se vêem confrontados com situações complexas e são levados a decidir em face da incerteza, têm de recorrer a sistemas de neocórtex, que é o sector mais moderno do cérebro em termos evolutivos.” Ainda sobre o tema, o mesmo autor, in O Sentimento de Si. O Corpo, a Emoção e a Neurobiologia da Consciência, 9ª Edição, Publicações Europa-América, Lisboa, 2000, p. 35, escreve “O terceiro e talvez o mais revelador dos factos é que a consciência e a emoção não podem separar-se” e, mais à frente (p. 121) continua, “ As crises de ausência têm um valor inestimável para o estudioso da consciência e a variedade típica da crise de ausência é um dos exemplos mais puros de perda de consciência.”

¹² Sobre a perícia médico legal, Rui Manuel Ribeiro Carolo, in ob. cit., p. 8, escreve “Geralmente um exame pericial em psiquiatria é composto por quem requisitou a perícia, exame indirecto, exame directo, história pessoal e familiar, exame clínico e psicopatológico, avaliação psicológica, discussões e conclusões. No exame clínico e psicopatológico são verificadas as seguintes dimensões: comportamento, discurso, humor, ideias delirantes, alucinações e ilusões, traços de personalidade, orientação auto e alopsíquica, memória, concentração e atenção, inteligência e pensamento, conhecimentos gerais”.

¹³ Sobre a livre apreciação do julgador, entre muitos outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.10.1989 e do mesmo Tribunal, o Acórdão de 28.02.1990 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/11/1999, onde se escreve “a prova pericial não tem valor probatório pleno, mas apenas presuntivamente pleno (presunção "juris tantum"), que pode ceder perante contraprova.”

Código de Processo Penal¹⁴, à semelhança do que já previa o C.P.P. de 1929, valendo apenas como referência para julgar¹⁵.

O que é, pois, pedido ao perito é que se pronuncie¹⁶, por um lado sobre a existência ou não de doença psiquiátrica, que a quantifique em termos de gravidade, e por outro, sobre as repercussões dessa doença nas possibilidades de actuação do agente face ao facto em questão, assim como determine o grau de perigosidade¹⁷, auxiliando o tribunal a formar a convicção que determinará os fundamentos da sentença.

Como Figueiredo Dias, entendemos que não basta um diagnóstico de doença mental para se atribuir inimputabilidade, é necessário que o perito clarifique qual o impacto dessa doença sobre a capacidade de compreensão da ilicitude do acto do seu agente e/ou sobre a sua capacidade em se auto-determinar em função dessa compreensão.

O problema coloca-se quando os peritos chamados a “analisar” o delinquent, não conseguem chegar a uma conclusão ou naqueles outros casos em que existam peritagens contraditórias¹⁸. Pergunta-se sobre o lugar que cabe ao princípio *in dubio pro reo* (?).

A Lei não dá resposta frontal à questão enunciada, no entanto arriscamos uma solução que passe por um modelo lato de ónus da prova, devendo entender-se que, à semelhança do princípio do *in dubio pro reo*, o Juiz deverá ponderar qual a melhor solução para o arguido, ou seja, se será de lhe aplicar uma pena ou uma medida de segurança, por oposição ao modelo restrito do ónus da prova em que certamente se optaria pela opção da imputabilidade, porquanto entendem os seus defensores, que o corolário do princípio enunciado tem no seu fundamento a presunção da inocência até prova em contrário e a dúvida sobre a inimputabilidade deverá ser decidida, da mesma forma, ou seja, lançando mão da presunção de que o arguido tem capacidade penal, enquanto Homem em regra livre.

§3. Artigo 20º do Código Penal: a abordagem possível

O artigo 26º do C.P. de 1886 prescrevia que “somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade” e o artigo 47º acrescentava “Os loucos que, praticando o facto, forem isentos de responsabilidade criminal, serão entregues a suas famílias para os guardarem, ou recolhidos em hospital de alienados, se a mania for criminosa ou o seu estado o exigir para maior segurança”.

A Lei de 3 de Abril de 1896 obrigava a que se procedesse a um exame médico-legal quando fosse praticado algum crime ou delito que, pela sua natureza e circunstâncias, ou pelas condições do agente, pudesse justificar a suspeita ou presunção de que este procedera em estado de alienação mental.

Em 1982, o artigo 20º substituiu o enunciado e centenário artigo 26º, definindo apenas quem é inimputável por força de anomalia psíquica, entendendo-se, *latu sensu*, como a possibilidade de atribuir uma infracção a alguém, de estabelecer uma ligação.

¹⁴ Brevitatis causa, doravante designado C.P.P.

¹⁵ Nas palavras de Germano Marques da Silva, in “Curso de Processo Penal II”, 4.º Edição, Editorial Verbo, 2008, “a perícia é a actividade de percepção ou apreciação dos factos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”. Se o juiz entender de modo diverso, poderá decidir contrariamente ao que é dito no relatório pericial, devendo apresentar fundamentos da mesma natureza dos que se encontram no relatório pericial, ou seja, argumentos científicos, técnicos ou artísticos.

¹⁶ Na Lei de 3 de Abril de 1896, encontrávamos já no artigo 2º uma referência ao “papel” dos peritos na investigação da imputabilidade “Os peritos deverão declarar se o indivíduo padece de loucura permanente ou transitória e praticou o facto sob a influência daquele padecimento, estando privado da consciência dos próprios actos ou inibido do livre exercício da vontade”. Hoje regulam as metodologias periciais a nível nacional o Decreto-Lei nº 96/2001 de 26 de Março, Lei 45/2004 de 19 de Agosto e Portaria nº 94/96 de 26 de Março.

¹⁷ Michel Landry, in *Le psychiatre au tribunal : le procès de l'expertise psychiatrique en justice pénale*, monografia consultável na Biblioteca do Centro de Estudo Judiciários, escreve, “A perigosidade, tal como a não perigosidade, não é um estado permanente e imutável, inscrito de uma vez por todas na personalidade do indivíduo. Ela varia em função de múltiplos factores, internos e externos, que podem, aliás, imbricar-se uns nos outros e agir sozinhos ou em conjunto. E a afirmação de que um indivíduo não é perigoso, jamais poderá significar que ele um dia, em certas circunstâncias não o poderá vir a ser”.

¹⁸ Entre outros, sobre a contraditoriedade das perícias, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo 648/07-1, de 05.06. 2007, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.01.1996 e do mesmo Tribunal Acórdão de 14.05.1998.

Detenhamo-nos pois no artigo 20º e analisemos, nomeadamente, se quando se verifique a inimputabilidade existe ou não crime.

Parece-nos ser de responder afirmativamente à questão retoricamente enunciada, porque entendemos que tal decorre da própria letra da lei que se refere, expressamente, à incapacidade de o agente avaliar a ilicitude dos actos praticados, caracterizando a sua actuação como ilícita/criminosa, embora essa ilicitude e respectivas consequências não possam ser-lhe imputadas, pela sua condição psíquica.

Da leitura do artigo 1º do C.P. decorre o princípio da legalidade, dispondo-se que só poderá ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática, que deverá, além do mais, ser prévio, estrito e escrito, proibindo-se a possibilidade de recurso à analogia: *nula crimae, nula penae, sine lege*.

Da definição deixada da tipicidade dos crimes, resulta que também os inimputáveis os cometem, no entanto, a reacção penal em relação a estes encontra-se desde logo no nº 2 do referido artigo 1º do CP e artigos 91º e ss do mesmo diploma (as medidas de segurança), onde o legislador teve a preocupação de, em vez da expressão “crime”, utilizar a designação “facto ilícito típico”, ou simplesmente “facto”.

O conceito de anomalia psíquica inserida no artigo 20º do C.P., que veio substituir o termo “loucura” que fazia parte da redacção do C.P. de 1982, é vago e simultaneamente vasto. Para a sua concretização valem-nos as Actas da Comissão de Revisão em 24 e 25 de Janeiro de 1964 e a Nota Informativa sobre o Projecto de Parte Geral do Código Penal de 1963¹⁹, apresentada por Eduardo Correia, de onde decorre que se procurou evitar o termo “loucura”, à semelhança dos modelos francês e alemão²⁰, devendo entender-se, como Maia Gonçalves, que anomalia não é sinónimo de doença e de que não compete ao direito penal tomar partido em questões puramente médicas, sendo preferível optar por um critério lato de forma a permitir uma definição puramente normativa da mesma.

Sobre a amplitude Figueiredo Dias ensina, “...Se bem que deva reconhecer-se que assim se torna mais difícil obter uma apreciável certeza na aplicação, esta decisão legislativa pode reivindicar em seu favor boas razões. Não basta que exista doença mental, pois ela não dita de forma soberana que exista inimputabilidade, sendo necessário que se prove que esta torna o agente incapaz de uma avaliação/determinação perante o ilícito”.

No conceito lato a que nos referimos e insertos abstractamente neste artigo 20º, estão também os “estados passageiros”, como o alcoolismo e toxicoddependência²¹, assim como aqueles outros casos em que os efeitos da anomalia psíquica se verifiquem num período limitado de tempo, chamemos-lhe transtornos mentais transitórios, em que foi cometido um delito²². Também nestes casos o indivíduo enquanto agente, se torna penalmente incapaz, embora nos fiquem dúvidas quando nesses casos não se verifique a anulação total da consciência e da liberdade de decisão, entendendo que apenas se poderá aplicar uma especial atenuação da pena.

Exemplificando as perturbações mentais que justificam a decisão de inimputabilidade, podemos enunciar perturbações psicóticas (esquizofrenia), perturbações afectivas graves (e.g., depressão pós-parto, perturbações orgânicas, deficiência mental, perturbação de stress pós-traumático, estados de dissociação, consumo de drogas, síndrome da mulher maltratada (melhor como legítima defesa do que como razão para a inimputabilidade), perturbações da personalidade e psicopatia (só por si não parecem ter os requisitos necessário), consumo e abuso de droga (pode ser considerado circunstância atenuante.)

¹⁹ Publicada no Boletim do Ministério da Justiça nº 127, Junho de 1963.

²⁰ No código francês, a expressão sofreu progressiva ampliação de forma a abranger uma vasta gama de estados psíquicos anómalos que não são reconduzíveis a verdadeiras doenças. No código alemão consagra-se um leque bastante alargado de estados patológicos, desde a perturbação mental até à perturbação profunda da consciência, admitindo uma qualquer outra alteração mental grave.

²¹ Sobre alcoolismo e toxicoddependência, respectivamente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.09.1991, 09.02.1994 e 13.05.1998. Sobre a embriaguez enquanto fundamento da falta de imputabilidade, ver Eduardo Correia, Direito Criminal (com a colaboração de Figueiredo Dias), volume I, reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, p. 362.

²² No entanto, caso o agente se coloque voluntariamente nesse estado transitório, aplicar-se-á o nº 4 do artigo 20º do C.P.

Concretizando, podemos apontar os casos de esquizofrenia²³, paranóia e oligofrenia como doenças do foro psíquico, enquadráveis no termo “anomalia psíquica”.

Esquizofrenia e paranóia, são doenças mentais, em que na primeira os que dela padecem são afectados por alucinações ou delírios e em que a percepção da realidade é seriamente afectada, deturpando o que capta do mundo exterior. Na paranóia existe uma ideia de perseguição, um delírio sistemático, que acaba por levar o doente ao crime, estando a capacidade de entender afectada, até porque o indivíduo age acreditando que os motivos que o determinam são autênticos e justificam a acção.

Os oligofrénicos estão associados à imbecilidade e à falta de inteligência presente quando nascem ou que ocorre na primeira infância, são indivíduos que apresentam motivações incompreensíveis para os seus actos, considerando os padrões sociais denominados “normais” ou comuns. Embora avaliem correctamente a ilicitude da sua conduta, não conseguem, por deficiência ou vício de vontade, evitá-la.

Situações distintas e excluídas do artigo 20º, são os casos em que se verifique a prática de determinado acto ilícito estando o agente dominado por uma paixão ou emoção violenta, que não consegue controlar, agindo de forma que sabe ser reprovável e proibida por lei, mas não consegue evitar agir desse modo. Nestes casos verifica-se algo diferente da anomalia psíquica, a chamada anomalia de carácter. Outros que se excluem são as anomalias sexuais e as neuroses.

Duvidosos são os casos em que o agente sofra de psicopatias²⁴, enquanto perturbação no domínio da vida afectiva, emotiva ou da vontade, com um desvio de carácter relativamente à norma e que devido a tal sofre ou faz sofrer os outros. Duvidosos porque pelas manifestações que podem assumir, questiona-se se se tratarão de verdadeiras doenças mentais, encarando-as a psiquiatria enquanto alteração da personalidade traduzida em desvios quantitativos das denominadas características “normais” e a jurisprudência como causa de imputabilidade atenuada ou diminuída, pelo que só em casos extremos se aceita que determine total falta de capacidade penal.

O C.P. prevê a possibilidade de se considerar como inimputável um agente em razão de uma diminuição da capacidade para conhecer e se autodeterminar. O nº 2 do artigo 20º, bebeu integralmente do pensamento do autor do Projecto, Ilustre Professor Eduardo Correia e dispõe que “pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado não tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída”²⁵.

Chamam-se neste número os casos de imputabilidade sensivelmente diminuída, em que o agente não pode ser censurado pela sua anomalia psíquica, por não dominar os seus efeitos. Rejeitando-se a culpa na formação da personalidade, optou-se pela aplicação a estes casos, de medidas de segurança.

Nos casos ditos de imputabilidade diminuída ou de imputabilidade duvidosa²⁶ comprova-se a existência de uma anomalia psíquica mas sem que se tornem claras as consequências que daí devem fazer-se derivar relativamente ao elemento normativo-compreensivo exigido, casos em que é pouco clara a compreensibilidade das conexões objectivas de sentido que ligam a pessoa ao agente.

²³ Sobre um caso de homicídio cometido por um epiléptico, na sequência de forte provocação da vítima, ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.07. 1984.

²⁴ Sobre psicopatia, entre outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26.06.1984, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.11.1983 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.04.1987.

²⁵ Sobre o problema da “inimputabilidade diminuída”, ver Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Parte Geral*, Tomo I, *Questões Fundamentais A doutrina Geral do Crime*, pp. 539 e ss. Sobre o mesmo tema, ver Hermann Mannheim, *Criminologia Comparada*, I volume, Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 493ª 498 e Acórdãos do STJ de 23.09.1992 e 04.06.1997.

²⁶ Na expressão de Cristina Maria Costa Coelho *in* *A doença mental (dês)culpada, um modelo de avaliação de responsabilidade criminal*, Coimbra, 2007, p. 43 “não se encontra claramente definido no nosso Código Penal, sobretudo porque habitualmente se traduz numa atenuação de pena, nomeadamente em indivíduos com perturbações de personalidade”. E acrescenta, “se nalgumas situações esta atenuação é justificável, noutras, parece-nos mais adequada a determinação de um plano individualizado de reabilitação e ressocialização em função da doença ou dos problemas mentais em causa”.

Não se trata aqui de uma diminuição da imputabilidade mas sim da atribuição de inimputabilidade em razão, não da total ausência de conhecimento e autodeterminação do agente, mas da sua diminuição, desde que atribuída a “anomalia psíquica grave”.

Na verdade, as implicações do preceito reportam-se quer à definição de “anomalia psíquica grave” quer às suas relações com o grau de responsabilidade penal, o que dividiu cientistas e juristas²⁷.

Entendemos que a dificuldade reside na forma como se determina o grau de perturbação e o grau em que ela diminui a capacidade do agente conhecer e de se autodeterminar, podendo cogitar-se como critério o grau de gravidade da doença por referência ao grau de perturbação da responsabilidade.

Os conceitos de gravidade de doença e de responsabilidade penal são de natureza distinta, pelo que no plano empírico, acabam por não poder ser correlacionados, pese embora o possam ser no plano conceptual.

Entendemos que o conceito de responsabilidade penal não é um conceito psicológico, mas sim jurídico, para o qual contribui o parecer médico.

Entre o diagnóstico da responsabilidade penal e o seu veredicto, interpõem-se dois juízos, um, ocupado com as relações entre a doença mental e a responsabilidade psicológica; outro, ocupado com as relações entre o grau de alteração da responsabilidade psicológica e a responsabilidade penal. As questões das diferenças entre os domínios clínico e jurídico são extremamente importantes no que respeita aos papéis desempenhados pelo juiz - decisor e não um psiquiatra, mesmo que amador quando leva em linha de conta as mesmas questões que ocupam os psiquiatras – e o clínico que avalia a responsabilidade psicológica.

Decorre do n.º 3 do artigo 20.º, que se o Juiz considerar que o efeito psicológico da inimputabilidade só se verifica parcialmente, mas encontrar uma base psiquiátrica grave e permanente, que o agente de alguma forma não domina, pode concluir pela inimputabilidade.

A inimputabilidade diminuída implica uma menor liberdade derivada de uma anomalia mental, quando não exclui a imputabilidade há-de fazer aumentar ou diminuir o juízo de censura, o que não é compatível com as exigências da protecção e defesa criminal uma vez que se estaria a submeter o criminoso, mais perigoso, à reacção penal mais ténue. Para contornar a questão enunciada, deve considerar-se inimputável pleno e a quem deverá ser aplicada medida de segurança, o delinquentes que se esforçou por conservar a sua liberdade mas não conseguiu e foi conduzido irresistivelmente à prática do crime²⁸.

O n.º 4 do artigo 20.º, que deve ser lido em conjugação com o artigo 295.º do mesmo diploma, “consagra a doutrina da imputabilidade livre na causa, segundo a qual a causa da causa é causa daquilo que foi causado (*causa causae est causa causati*)”²⁹.

O número em análise, refere que “a inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto”. São aqui plasmados os casos de inimputabilidade auto-provocada, nos quais uma pessoa se coloca, por um acto próprio, transitoriamente, num estado de inimputabilidade. Aqui, não há exclusão da culpa em redução da pena e o agente é tratado como se estivesse plenamente consciente.

²⁷ Neste sentido e sobre o tema, Jorge de Figueiredo Dias em Direito Penal, ob. Cit. p. 517 e 518, escreve “A relação dialéctica que, desde o surgimento destas (ciências humanas), entre elas e o conceito de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica se estabeleceu tem deparado com sensíveis dificuldades; tão grandes que parecem por vezes conduzir a um diálogo de surdos e roçar o divórcio entre juristas e cientistas do homem, acarretando os maiores danos para a tarefa da aplicação do direito”.

²⁸ Jorge Figueiredo Dias, in, Direito Penal Parte Geral, Tomo I, ob. cit., escreve “pode haver casos em que a diminuição da imputabilidade conduza à não atenuação ou até mesmo ao agravamento da pena. Isto poderá suceder quando as qualidades pessoais do agente que fundamentam o facto se revelem, apesar da diminuição da imputabilidade, particularmente desvaliosas e censuráveis, ex., em casos como os de brutalidade e de crueldade que acompanham muitos factos dos psicopatas insensíveis, os de inconstância dos lábeis ou os da pertinácia dos fanáticos.” Neste sentido ver o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26.04.1984 e posterior Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.06.1995, pesquisáveis em www.dgsi.pt.

²⁹ Vide Manuel Lopes Gonçalves, Código Penal Português, 18ª edição, 2007, em anotação ao artigo 20.º do Código Penal, p. 126.

§4. A reacção penal: as medidas de segurança

A responsabilidade jurídico-penal, pressupõe a capacidade de autodeterminação do sujeito, pois é nesta que radica a possibilidade do juízo de culpa, que falta no caso dos inimputáveis, ou seja, a capacidade de avaliar a ilicitude do facto ou se determinar de acordo com essa avaliação³⁰.

Aos inimputáveis, em sede penal, é aplicável o quadro normativo do C.P. e do C.P.P., tendo a mesma tramitação processual do crime que o agente imputável, no entanto com desfechos diversos: a possível aplicação de uma pena aos imputáveis e de uma medida de segurança aos inimputáveis.

Sobre as medidas de segurança, dispõe o artigo 91º, nº 1 do C.P. que “quem tiver praticado um facto ilícito e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie”.

No nosso regime penal, desta forma, a inimputabilidade configura um pressuposto essencial da possibilidade de se atribuir a uma pessoa a prática de um acto ilícito, tipificado como crime, e de a responsabilizar penalmente pela sua prática, fazendo depender esta responsabilidade da capacidade que o agente dispunha para representar a situação, consciencializar a respectiva ilicitude e agir de acordo com essa avaliação. Falamos assim, como Figueiredo Dias³¹, em “paradigma normativo da inimputabilidade”.

Como entende e escreve aquele Ilustre Professor³², é indiscutível que a aplicação de uma medida de segurança a um inimputável pressupõe que este cometa um facto ilícito típico (art.º 91º do C.P.), aferido segundo um “específico sentido de desvalor jurídico-penal que atinge um concreto comportamento, numa concreta situação, por referência à necessidade de protecção de bens jurídicos (...) o que nada tem a ver com a atitude interna do agente face a este desvalor, e só essa atitude pode ser tocada pela problemática da inimputabilidade por motivos de anomalia psíquica”, acrescentando que a matéria relativa à aplicação de medidas de segurança, deve subordinar-se estritamente ao princípio da subsidiariedade: uma medida de segurança não deve ser aplicada quando outras medidas menos onerosas constituam uma protecção adequada e suficiente dos bens jurídicos face à perigosidade do agente.

Ao agente que comete um acto ilícito (violador da ordem jurídica), típico (qualificado como crime), mas não culposo e, portanto, insusceptível de ser objecto de um juízo de reprovação jurídico penal (com a aplicação da correspondente sanção), por se constatar que é inimputável, apenas poderá ser aplicável uma medida de segurança, quando, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie (artº 91º do C.P.).

Da conjugação dos artigos 40º e 91º do C.P., retiramos as consequências da impossibilidade de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação. Do artigo 40º retiramos que a pena corresponde à culpa (nº2) e que as medidas de segurança correspondem à perigosidade.

Tendo em conta que nos movemos no plano da estrita legalidade e tipicidade penal, prevalecendo o princípio da proporcionalidade e da menor intervenção possível para a escolha da medida, não basta a perigosidade, exigindo-se a aplicação de uma medida de segurança apenas quando se verifique a necessidade da medida e que esta seja proporcionada.

³⁰ Neste sentido, Eduardo Correia in ob. cit. pág. 346 escreve “Pois, com efeito, se da perturbação mental resulta o facto com uma tal necessidade que é como que o vector necessário de um paralelograma de forças contra as quais o agente nada pode, é evidente que, sendo impossível exigir do agente outra conduta, a culpa deixa de existir”.

³¹ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, ob. cit. p. 521 “o dogma da culpa da vontade faz o seu aparecimento na doutrina da culpa jurídico-penal, tanto esta como a imputabilidade se ligando agora indissolúvelmente à questão do livre-arbítrio e da liberdade da vontade humana”.

³² Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. Parte Geral. Tomo II – As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra: Coimbra Editora, reimp. 2005 (1.ª ed.-1993).

Constituem assim, requisitos de aplicação de uma medida de segurança a um determinado agente, declarado inimputável em virtude de anomalia psíquica, a prática pelo mesmo de um facto ilícito típico grave e a sua perigosidade criminal³³.

Da interpretação dos artigos 91º, nº 1 e 2, 20º nº 1 e 40º do C.P., como ensina Maria João Antunes³⁴, deverá decorrer que o facto que é pressuposto da imposição da medida de segurança de internamento coincide com o facto de o agente ser declarado inimputável em razão de anomalia psíquica.

Já na formulação de Cristina Líbano Monteiro³⁵, o juízo de inimputabilidade implica um triângulo probatório cujos lados são o facto, a anomalia psíquica e o nexos que os junta numa mesma unidade de sentido. A aplicação de uma medida de segurança passa inevitavelmente por um juízo de prognose, que se reputa decisivo e fundamental sobre a perigosidade criminal do arguido.

Inquestionada a inimputabilidade do arguido, o seu internamento em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança depende exclusivamente de uma averiguação conclusiva, no sentido de saber se há fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie, em virtude da anomalia psíquica de que padece.

§5. A inimputabilidade posterior à prática do facto ilícito

A questão que se enuncia de forma necessariamente sintética, relaciona-se com a angústia de solucionar a interrogação que desassossega os estudiosos das “coisas” do Penal e confronta os Juizes no momento íntimo da decisão: saber se verificando-se uma situação de inimputabilidade do arguido na data em que é julgado - que não se verificava aquando a prática do facto ilícito -, pode o Tribunal, quando interrompida a audiência para realização de perícia médica, proferir decisão, por mero despacho, que ponha termo ao processo sem realizar a audiência pública (?)³⁶. Não percamos de vista na questão em abordagem, que o artigo 376º, nº 3 do CPP estatui que se o facto ilícito típico tiver sido cometido por inimputável, a sentença é absolutória.

A questão colocada, é enquadrável já não no artigo 20º do C.P. que vem de se analisar, mas no artigo 105.º do CPP, onde se prevê ser necessário que exista anomalia psíquica com perigosidade, casos em que se aplicará uma medida de segurança, e no artigo 106º do mesmo diploma legal sempre que tendo a anomalia psíquica surgido depois da prática do acto ilícito, não se verifique perigosidade.

Sob pena de se verificar uma nulidade insanável nos termos dos artigos 87º, n.º5, 351º, n.º1 e 373º, nº 2 conjugados com os artigos 119º e 122º nº2 do CPP, e serem violados os arts. 321º, n.º 1 do CPP e art. 206.º da CRP, atendendo a que o Juiz não pode, fora da audiência de julgamento, tomar decisões sobre o objecto dos autos com base em factos não constantes da acusação (fora dos casos expressamente previstos no art. 311º do CPP) entendemos, que não pode o Juiz decidir por simples despacho, não aplicar pena ao agente -considerado inimputável pela perícia médica (que poderá até apresentar resultados inconclusivos) – porque se decidiria do mérito, sem se ter realizado julgamento³⁷, sem se ter produzido prova e sem se ter procedido à leitura da sentença na sequência de uma audiência pública.

Em sentido contrário há quem argumente que face a uma perícia médico-legal em que se afirma que o arguido, à data da audiência de discussão e julgamento, sofre de anomalia psíquica, tal

³³ Neste sentido o Ac. Do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/04/2007, pesquisável in <http://www.dgsi.pt> “Nessa tarefa o juiz há-de perscrutar o futuro, projectar a personalidade da arguida no horizonte do que ainda não ocorreu e procurará ajuizar sobre a eventualidade de ela vir a estar na origem de novos factos ilícitos-típicos (Cristina Líbano Monteiro – Perigosidade de Inimputáveis e «in dubio pro reo, Coimbra Editora, 1997, p. 91). A partir do momento em que, com o auxílio da perícia, se mostrou existir na arguida uma anomalia psíquica determinante da prática do ilícito típico, há a certeza da sua perigosidade – de que já foi perigosa”.

³⁴ Maria João Antunes, Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica, Coimbra Editora, 2002, p. 463.

³⁵ Ob. Cit.

³⁶ Sobre o tema, vide os Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 24/01/2005 e de 06.03.2006, pesquisáveis em www.dgsi.pt.

³⁷ Neste sentido, Damião da Cunha, in “O caso Julgado parcial”, Editora Universidade Católica, Porto, 2002, p. 425, nota 216, escreve “se o crime foi cometido por inimputável não deixa de se fazer julgamento e conhecer o objecto do processo”.

facto torna-o incapaz de perceber as consequências e alcance desse momento processual e as consequências que daí poderiam advir, pelo que não faz sentido submetê-lo a julgamento, invocando-se que este nem estaria sequer em condições de conseguir definir a estratégia da sua defesa em conjunto com o seu mandatário.

Certo e ausente de dúvidas é o facto de o Juiz de julgamento não poder, fora da audiência de julgamento, tomar decisões sob o objecto dos autos com base em factos não constantes da acusação fora dos casos expressamente previstos no artigo 311º do CPP, uma vez que ao fazê-lo violaria o artigo 355º do CPP.

Partindo do pressuposto que deve ser concedida ao arguido a possibilidade de defesa, *in casu*, a mesma possibilidade deverá ser conferida relativamente à contraditoriedade da questão da inimputabilidade e aos meios de prova que a afirmam e sustentam³⁸.

O Juiz, ao decidir por simples despacho, aderindo à perícia médico-legal, parece-nos, estará a retirar até a possibilidade de o arguido demonstrar em juízo, por um lado que não cometeu nenhum dos factos de que está acusado e, por outro, que não é inimputável.

Atendendo à defesa dos interesses fundamentais do arguido e também a uma das finalidades mais prementes do processo penal - a descoberta da verdade material - em nosso entender, afigura-se imperativo que, mesmo nos casos em que a perícia médica conclua pela inimputabilidade posterior à prática do facto, o julgamento deve prosseguir, cumprindo-se as regras do contraditório, “conhecendo-se, nessa altura, os factos articulados na acusação e no pedido de indemnização, devendo o perito ser ouvido sobre se há fundado receio da comissão de outros factos da mesma espécie, para se poder aferir a questão da aplicação, ou não, de uma medida de segurança (91º, nº 1, do CP)”³⁹. Só perante uma factualidade assente e sujeita ao contraditório se pode decidir validamente, para que a decisão possa ser eventualmente impugnada.

§6. Voo final sobre tema controverso

Sendo poucas páginas permitidas para reflexão, tememos pelo atrofio de ideias vertidas e pela incapacidade de partilha efectiva das preocupações que nos assaltam após um estudo mais próximo e atento do tema.

Confessamos as limitações que nos acompanharam ao longo das linhas que agora partilhamos, sobretudo porque a reflexão que dedicamos ao tema nos trouxe a consciência da complexidade que a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade impõem.

O tema é profícuo no tratamento por juristas, psiquiatras e psicólogos, e as leituras que fizemos trouxeram-nos o recordar sentido de muito do que a Universidade nos ensinou há mais de dez anos.

Pela experiência profissional que temos sobre casos de inimputabilidade provada, numa perspectiva mais prática que teórica, entendemos que o papel do perito, enquanto cientista do homem, é de manifesta relevância para o Julgador, normalmente alheio às coisas do psíquico.

Cabe ao saber do psiquiatra, determinar se no momento da prática do acto criminoso houve ou não uma incapacidade por parte do sujeito em avaliar a situação, pois não basta apenas determinar a doença mental que só per si não torna o indivíduo inimputável. É esta tarefa que entendemos que o Juiz não pode, nem deve desempenhar e que nela, deve sim, socorrer-se de quem saiba para fundamentar e decidir em consciência.

Não raras vezes, peca a falta de humildade e a dificuldade em aceitar que a inimputabilidade é também uma questão científica, e, enquanto tal, o domínio jurídico depende do domínio

³⁸ O princípio da contrariedade na produção e valoração da prova está previsto constitucionalmente – art. 32.º, n.º 5 da CRP. Como nos ensina o Professor Germano Marques da Silva, in ob. cit. pp. 155,56, a audiência traduz-se numa discussão entre a acusação e a defesa. Ambas são chamadas a virem expor as razões de facto e de direito que fundamentam a sua posição.

³⁹ Vide Acórdão citado do Tribunal da Relação de Guimarães de 06/03/2006, pesquisável em www.dgsi.pt, onde se escreveu “a inimputabilidade só deve ser tema do processo penal na medida em que se verifique um ilícito típico. Neste pressuposto, se ao arguido deve ser concedida toda a possibilidade de defesa, abrangendo-se até a matéria indemnizatória quando há um pedido formulado, também se não pode excluir, no julgamento, a contrariedade no que respeita à questão da inimputabilidade e aos meios de prova que a afirmam e sustentam.”

científico, correlacionando-se e quase diríamos, interagindo num “dançar” conjunto de acerto de passos.

Muito embora defendamos e entendamos o princípio da livre apreciação da prova, confessamos que, ainda assim, nos chocam as “becas” que decidem a contrário de relatórios psiquiátricos que pugnam pela certeza científica da inimputabilidade e que, desse modo deixam de aplicar medidas de segurança a quem é inimputável por anomalia psíquica, cometendo-se a nosso ver erros crassos, aplicando uma pena a quem não é capaz de a entender.

Pensamos ser necessário e urgente concretizar/definir o conceito da anomalia psíquica e a adopção de um critério que serie as várias hipóteses para distinção clara entre imputável e inimputável.

É necessário aumentar o número de estabelecimentos de saúde onde possam cumprir-se medidas de segurança privativas da liberdade⁴⁰. São poucos. Muito poucos os que existem.

É imprescindível que se aprenda a distinguir e em consequência a tratar de forma diferente, os que são diferentes.

A inimputabilidade por anomalia psíquica deve ser vista como é, enquanto ausência por parte daquele que comete o crime, de capacidade para apreender o sentido do acto e se determinar conscientemente para a sua prática. Esta é a pedra de toque que se impõe ao julgador guardar no seu juízo crítico, quando se depara no tribunal com “um filho da loucura” e faz uso da reacção penal.

O inimputável não é um criminoso como qualquer outro. Chamemos-lhe (porque não?) “especial”. Mesmo no cometimento do crime, há pessoas assim, “especiais”.

⁴⁰ Existem inimputáveis, por exemplo, de Montalegre e Vieira do Minho, que cumprem essas medidas em Santa Cruz do Bispo, tendo em alguns casos, do nosso conhecimento pessoal, os familiares de se deslocar pelo menos 100km para visita (tantas vezes essencial para a recuperação do inimputável), o que determina o “abandono” por parte dos que sem condições financeiras possam realizar tal esforço e se prolonguem e potenciem estados de ansiedade.

§7. Bibliografia

- ❖ António Damásio in O Erro de Descartes. Emoção, Razão e Cérebro Humano, 22^a edição, Publicações Europa-América, Lisboa, 2001,
- ❖ António Damásio, O Sentimento de Si. O Corpo, a Emoção e a Neurobiologia da Consciência, 9^a Edição, Publicações Europa-América, Lisboa, 2000
- ❖ Beleza dos Santos, A falta de integridade mental e a imputabilidade no direito criminal português, in Revista de Legislação e Jurisprudência, n^o 69.
- ❖ Carlota Pizarro de Almeida, Modelos de Imputabilidade, Da teoria à prática, Coimbra, 2000.
- ❖ Cordeiro, D.C.J, Psiquiatria Forense, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- ❖ Cristina Líbano Monteiro – Perigosidade de Inimputáveis e «in dubio pro reo», Coimbra Editora, 1997.
- ❖ Cristina Maria Costa Coelho *in* A doença mental (dês)culpada, um modelo de avaliação de responsabilidade criminal, Coimbra, 2007
- ❖ Damião da Cunha, in “O caso Julgado parcial”, Editora Universidade Católica, Porto, 2002.
- ❖ Eduardo Correia, Direito Criminal (com a colaboração de Figueiredo Dias), volume I, reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1971.
- ❖ Germano Marques da Silva, in “ Curso de Processo Penal II”, 4.º Edição, Editorial Verbo, 2008.
- ❖ Hermann Mannheim, Criminologia Comparada, I volume, Fundação Calouste Gulbenkian.
- ❖ Jorge de Figueiredo Dias/Manuel da Costa Andrade, Direito Penal Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais A doutrina Geral do Crime.
- ❖ Jorge de Figueiredo Dias, Dos factos de convicção aos factos de consciência, in Temas básicos da doutrina penal, Coimbra Editora 2001.
- ❖ Jorge de Figueiredo Dias, Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa – CEJ, Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, 1983.
- ❖ Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código Penal Português, 18^a edição, Almedina, 2007.
- ❖ Maria Fernanda Palma, Desenvolvimento da pessoa e imputabilidade no Código Penal português”, in Casos e Materiais de Direito Penal, Coimbra, 2000.
- ❖ Maria João Antunes, Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica, Coimbra Editora, 2002.

- ❖ Michel Landry, in Le psychiatre au tribunal : le procès de l'expertise psychiatrique en justice pénale, monografia consultável na Biblioteca do Centro de Estudo Judiciários.
- ❖ Rui Manuel Ribeiro Carolo (2005), Psiquiatria e Psicologia Forense: suas implicações na lei, pesquisável em www.psicologia.com.pt.
- ❖ Susana Pereira Bastos, Da cidade e dos seus loucos, in Do desvio à instituição total, Cadernos do CEJ, 1/90.
- ❖ Teresa Quintela de Brito, Crime praticado em estado de inimputabilidade auto-provocada por via do consumo de álcool ou drogas, AAFDL, 1991.

§8. Recursos legais

- ❖ Código de Processo Penal
- ❖ Código Penal
- ❖ Código Penal Anotado

§9. Sítios pesquisados

- ❖ www.psicologia.com.pt
- ❖ www.dgsi.pt